



**PARECER Nº 3 /2015**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a EMENDA MODIFICATIVA nº 1 – CEOF, ao Projeto de Lei nº 651/2015, que *“Altera a Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências”*.**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão a Emenda Modificativa nº 1, ao PL 651/2015, de autoria do Deputado Bispo Renato, que pretende extinguir, no mínimo dois terços dos cargos comissionados e funções de confiança dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, no mês em que o projeto de lei aqui analisado for publicado.

Apresentada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a referida emenda foi rejeitada, com 5 votos contrários à sua continuidade.

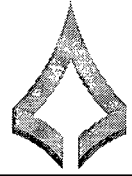
**II – VOTO DO RELATOR**

Por determinação regimental (art. 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — CLDF), cabe à Comissão de Constituição e Justiça



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



“examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação”. Ainda de acordo com o art. 63, § 1º, do Regimento Interno da CLDF, o parecer desta Comissão caracteriza-se terminativo, *in verbis*:

*§ 1º É terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.*

Emenda aqui analisada versa sobre a extinção de cargos da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal. Contudo, padece de vício formal, uma vez que dispõe sobre conteúdo privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 100, inciso XVIII, a Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

“**Art. 100.** Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

XVIII – prover e extinguir os cargos públicos do Distrito Federal, na forma da lei”; (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que em análise à Emenda apresentada, embora reconhecemos a nobre intenção do autor, a mesma não pode prosperar pelas razões óbvias acima narradas, uma vez que ofende dispositivo expresso da Lei Orgânica do Distrito Federal. Assim, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE da Emenda Modificativa nº 1** ao Projeto de Lei nº 651/2015, no âmbito desta Comissão de Comissão e Justiça.

Sala das Comissões, em setembro de 2015.

**Deputado Robério Negreiros**  
**Relator**